



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO Nº**  
**5000904-05.2022.8.21.0033/RS**

**EXEQUENTE:** GUILHERME SCHNEIDER

**EXECUTADO:** OS MESMOS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Versa o presente sobre pedido de Insolvência Civil ajuizado por GUILHERME SCHNEIDER, originariamente proposto na Comarca de São Leopoldo/RS.

Disse o autor que suporta contra si várias execuções trabalhistas, decorrentes de redirecionamentos que o colocaram como devedor solidário das empresas nas quais figurou como sócio por débitos trabalhistas, ou mesmo de empresas familiares de que já se deslogou e providenciou a baixa das perante o fisco, além de empresas falimentares, cujo somatório dos valores exequendos e a tomada de medidas universalizadas na busca da execução desses créditos inviabilizam ao requerente a quitação de tais valores sem o comprometimento da sua vida pessoal.

Discorreu sobre o direito incidente, relacionou seus bens, seus credores e postulou seja decretada por sentença sua insolvência civil, com a publicação de edital, convocando-se os credores para apresentarem suas declarações de crédito.

Requeru ainda o benefício da gratuidade da justiça.

Declinada a competência, pela decisão do Evento 7, foi determinada a emenda a inicial para adequação do valor da causa e juntada da documentação mínima necessária para a instrução do pedido.

O autor emendou a inicial no Evento 12, trazendo a relação nominal de seus credores, a relação completa de todos os seus bens e direitos pessoais, acompanhada dos documentos comprobatórios da propriedade, as cópias das duas

**5000904-05.2022.8.21.0033**

**10020020191.V5**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

últimas declarações de bens e direitos do IRPF e retificou o valor da causa para R\$ 19.696.424,84 (dezenove milhões, seiscentos e noventa e seis mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), renovando o pedido de assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento.**

Recebo a documentação apresentada em emenda.

Defiro a retificação do valor causa, para constar como o valor das dívidas do autor, sujeitas ao concurso da insolvência.

Com a complementação dos documentos, ainda que sem os dados completos dos credores, tenho que o feito encontra-se apto para sentença.

A insolvência civil permanece regulada pelos arts. 748 e seguintes do CPC/1973, até que seja editada lei específica, conforme dispõe o art. 1.052 do CPC/2015. Nos termos do art. 759 do CPC/1973, é facultado à pessoa natural requerer a declaração da sua própria insolvência, mediante comprovação do estado patrimonial deficitário do devedor, ou seja, a ou seja, a impossibilidade de arcar com as suas dívidas exigíveis.

O art. 760 do CPC/73 aponta os documentos necessários para a instrução do pedido, a saber:

*Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterá:*

*I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;*

*II - a individuação de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;*

*III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

A documentação apresentada atende suficientemente às disposições do Art. 760 do CPC/73.

A insolvência civil não é decorrência da falta de tempestivo pagamento de dívida vencida, mas pela circunstância do devedor não dispor de bens suficientes para liquidar a totalidade de suas dívidas, configurando o estado de insolvabilidade econômica real, aquele em que a soma das suas obrigações superarem o valor do seu patrimônio.

No caso vertente, o requerente comprovou dívidas no valor de R\$ 19.696.424,84 (dezenove milhões, seiscentos e noventa e seis mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para um patrimônio de menos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Em tais condições, a manutenção de execuções individuais, buscando satisfazer os créditos sobre patrimônio insuficiente para a quitação de todas as dívidas resulta em desequilíbrio de tratamento entre os credores, servindo a insolvência como execução coletiva e concursal, para a qual todos os credores serão convocados, a fim de manutenção do princípio do *pars conditio creditorum*.

A observar que o patrimônio e as causas da insolvência confundem-se com os mesmos fatos da Ação 5000910-12.2022.8.21.0033, devendo os feitos tramitarem em conjunto.

Por fim, consoante dito no Evento 7, a rigor, a responsabilidade pelo pagamento das custas do processo, caso decretada a insolvência, será da massa insolvente e não do autor de forma individual, hipótese em que as custas serão satisfeitas pelo resultado do ativo da massa, pelo que indefiro o benefício da gratuidade da justiça, mas defiro a postergação do recolhimento das custas, que deverão ser lançadas como dívida extraconcursal, para satisfação oportuna.

Pelo exposto, ACOLHO O PEDIDO E DECRETO A INSOLVÊNCIA CIVIL DE GUILHERME SCHNEIDER, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 020.386.420-44 e RG nº 2085445027-SJS/RS.

Nomeio Administrador da Massa SAMUEL RADAELLI, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 64.229, samuel@rdv-insolvencia.com., que deverá prestar compromisso em 24 horas, autorizada a substituição do termo de compromisso por declaração expressa, nos termos do art. 764, do CPC/73,

**5000904-05.2022.8.21.0033**

**10020020191.V5**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

considerando persistirem restrições decorrentes da pandemia de COVID-19.

Determino a arrecadação dos bens do devedor insolvente, que ficarão sob a custódia e responsabilidade do administrador, que deverá avaliá-los para fins de alienação.

Desde já determino o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade do insolvente através do sistema *SISBAJUD*, bem como, também, a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em seu nome, pelo sistema *RENAJUD*, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, tanto para os imóveis arrolados, quanto para outros porventura não informados, estes mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*, *tudo mediante comprovantes e recibo(s) de protocolamento a serem anexados aos autos, oportunamente;*

Oficiem-se ao **Setor de Precatórios do TJRS** e à **Bolsa de Valores B3**, para arrecadação de eventuais direitos em nome do insolvente;

As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor do insolvente, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

Fixo o prazo de quinze (20) dias para a entrega ao Administrador, das declarações de crédito dos credores, acompanhadas do respectivo título ou de certidão expedida pelo juízo da ação de conhecimento/execução, adotado o dia e hoje 03/06/2022, como data de atualização dos créditos, para fins de cumprimento do princípio do *pars conditio creditorum*.

Determino a suspensão, contra o insolvente, das execuções dos credores individuais, sem prejuízo do prosseguimento contra os coobrigados. As ações de conhecimento deverão prosseguir até a liquidação dos valores.

Eventuais leilões designados, de bens do insolvente, deverão ter seu produto carreado ao presente processo (Art. 762, §2º, do CPC/73).

Publique-se o Edital do Art. 761, II, do CPC/73, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador, contendo o endereço eletrônico para as declarações administrativas dos crédito.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Cumprirá ao Administrador encaminhar cópias da presente sentença e do edital do Art. 761, II, a todos os juízos das execuções individuais dos credores, relacionados pelo devedor insolvente na inicial.

Antes da fixação de honorários ao Administrador, defiro a este, quando da aceitação do encargo, oferecer sua pretensão, desde que não condicionada a aceitação ao acolhimento da pretensão.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (União, Estado do RS e Município de São Leopoldo).

Demais diligências.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 3/6/2022, às 13:17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10020020191v5** e o código CRC **283faa6a**.

---

**5000904-05.2022.8.21.0033**

**10020020191.V5**